



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 00006/2023

Publicação nº 0007/2023

***DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS
EM ATRASO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes, os débitos originários da dívida ativa, devidamente inscritas, ajuizadas ou não e não parcelados anteriormente, atualizadas monetariamente, acrescidas da multa e juros de mora, conforme a legislação em vigor para atualização de tributos e honorários advocatícios em se tratando de dívidas ajuizadas.

§ 1º O parcelamento implica na confissão irretratável e irrevogável do débito e será objeto de instrumento escrito, firmado entre as partes, observando-se que a primeira parcela deverá ser paga na data da respectiva assinatura e as demais vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

§ 2º Quando o vencimento recair em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato sem qualquer correção.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e cada dívida individualizada será parcelada pelo número de prestações de forma que o valor mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), no caso de contribuinte pessoa física;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais), no caso de contribuinte pessoa jurídica.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 2º O contribuinte somente será considerado adimplente, desde que esteja com o parcelamento em dia.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3.021/2007-OG., de 07 de agosto de 2007.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 09 (nove) dias do mês de março de dois mil e vinte e três (2023)


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>10 / 03 / 23</u>
Horário: <u>09h: 06m</u>

Daniel L. S. Menghini



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à parcelamento de débitos em atraso de tributos municipais e dá outras providências.

Referido projeto de lei se faz necessário para atendimento de recomendações judiciais, em razão de entendimentos dúbios na redação da lei ora revogada. Ressaltamos ainda a atualização da parcela mínima em razão do custeio de recebimento das contas pela rede bancária, ficando ainda abaixo da atualização monetária da parcela ao valor presente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE) dos últimos 15 anos acumulados.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de urgência urgentíssima e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 10/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 06/2023

Origem: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE
DÉBITOS EM ATRASO DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes os débitos originários da dívida ativa, devidamente inscritas, ajuizadas ou não, e não parcelados anteriormente, atualizados monetariamente.

O projeto visa à revogação da legislação atual que trata do assunto (Lei Municipal nº 3.021/2007), promovendo alterações no que se refere ao cálculo da multa e dos juros de mora aplicáveis, atualizando, ainda os valores mínimos das parcelas a serem fixadas (de R\$ 10,00 para R\$ 20,00 – no caso de contribuinte pessoa física - e de R\$ 30,00 para R\$ 60,00 – no caso de contribuinte pessoa jurídicas).

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Dito isso, destaca-se que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não sendo permitido aos entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal – CF e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Apesar dessa obrigação legal, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, ajuizados ou não, medida esta que pode ser considerada bem-vinda tanto para o erário, em vista dos resultados alcançados, como para os devedores, pela possibilidade de solverem seus débitos.

Concluída uma breve explanação acerca do instituto, temos que, no que se refere à possibilidade de o Município tratar do tema, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto.

Nesse diapasão, a CF dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a matéria do Direito Tributário. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, incisos I e II, da CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ainda conforme a CF, compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (...)" - art. 30, inciso III. Nesse sentido, a competência legiferante do Município, no que concerne à instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a possibilidade de regulamentação acerca das formas de parcelamento tributário, conforme o Projeto de Lei em tela.

Nota-se também que opção pela propositura de lei em sentido formal para a concessão de parcelamento de tributos se mostra acertada. Vejamos os dispositivos que, constantes, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal - LOM (art. 25, inciso III) e do Código Tributário Nacional – CTN (art. 155-A) corroboram o que se afirma:

LOM, Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

III - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; (grifo nosso)

CTN, Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**. (grifo nosso)

Já no que se refere à iniciativa, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, a iniciativa dos projetos de lei referentes à legislação tributária municipal pertence ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, não havendo qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).** (grifo nosso)

No caso, o projeto sob análise partiu do próprio Poder Executivo Municipal, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. A finalidade principal da proposta legislativa, ao conceder um parcelamento, é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

Por fim, ressalta-se que, como os débitos objetos do parcelamento serão atualizados monetariamente, inclusive com o acréscimo das devidas multas e juros de mora, tal medida não ensejará nenhum tipo de renúncia fiscal por parte do Poder Público, de maneira que não há necessidade do projeto ser instruído da estimativa de impacto orçamentário-financeiro conforme preceitua o artigo 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais. Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 10 de março de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678